

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL**

Ref.: RDC nº 001/2015

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.164.966/0001-52 e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o nº 43.204.24287-3, com sede à Avenida Iguaçu, nº 451, 6º andar, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90470-430, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 45, §2º, da Lei nº 12.462/2011 e item 11.5 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, alinhando-se às suas razões e requerendo a reconsideração da decisão que declarou vencedora do certame a **MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA.**, chamando-se as próximas licitantes classificadas, tudo consoante os fundamentos que seguem.

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE

Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL

I. RELATO DO CERTAME

1. O procedimento licitatório em questão, **RDC nº 001/2015**, tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras”*, conforme item 1.1 do Edital.

2. Aberta a sessão e analisados os documentos de habilitação, a licitante MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA foi julgada habilitada, sagrando-se vencedora do certame. A decisão, contudo, não se mostra acertada, já que, de fato, como expõe a Recorrente, a empresa declarada vencedora (i) apresentou atestados de capacitação técnica do Coordenador do Meio Biótico em desconformidade com as exigências do Edital.

3. Para além desta mácula, suficiente à inabilitação da empresa declarada vencedora, acrescenta-se que (ii) não comprovou capacitação operacional para a realização de inventário florestal; (iii) não comprovou experiência em coordenação para o Coordenador do Meio Físico; e (iv) não comprovou experiência em coordenação para o Coordenador Socioeconômico.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS

II. RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

II.a. Violação ao item 10.4.5 do Edital - atestados não averbados pelo Conselho Profissional

4. Conforme corretamente apontado pela Recorrente, a empresa declarada vencedora apresentou, para o Coordenador do Meio Biótico, Biól. Yone Melo de Figueiredo Fonseca, atestados não averbados pelo Conselho Profissional competente (CRBio), violando não apenas o item 10.4.5 do Edital como o art. 30, §1º da Lei nº 8.666/93:

10.4.5. Atestado de Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica.

*b) A Licitante **deverá** encaminhar junto dos atestados os seguintes documentos:*

*b.5. **Atestados e/ou certidões** indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e **devidamente certificados/averbados pelo Conselho Profissional competente**, quando couber, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços;*

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

**AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS**

5. Observa-se, ainda, que o único atestado em que aposto carimbo de averbação no CRBio (nº de ordem 73) não diz respeito a estudos para licenciamento de rodovias ou ferrovias, como o exige expressamente o Edital:

Coordenador Meio Biótico Quantidade: 1 profissional	Nível superior	Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Biótico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01	Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Biótico	P1
--	-----------------------	---	---	-----------

6. A ausência desse importante requisito de validade dos atestados de capacitação técnica os torna de todo imprestáveis para o fim de comprovar a habilitação do profissional indicado e, portanto, da empresa licitante. A decisão da sua habilitação, assim, há de ser reformada.

7. Para além da violação apontada pela Recorrente, de *per si* suficiente à inabilitação da empresa declarada vencedora, passa-se a listar outras desconformidades com o Edital, as quais também determinam a reforma da decisão de habilitação.

II.b. Violação ao item 10.4.4, b e e - ausência de atestado de Inventário Florestal

8. A empresa declarada vencedora não apresentou atestados válidos para comprovar capacitação na execução de inventário florestal, conforme exigência do item 10.4.4, alíneas b e e:

10.4.4 Atestados de Capacidade da Empresa:

b) A qualificação da empresa será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

03.164.966/0001-52

**PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.**

**AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS**

Tipo de Atestado(s)	Quantidade de atestado(s) exigidos
Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) de rodovias ou ferrovias com extensão mínima de 100 km.	01
Projeto Básico Ambiental – PBA de rodovias ou ferrovias	01
Inventário Florestal	01

e) Para o Inventário Florestal para obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, a título de qualificação da empresa, deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução do mesmo, devidamente certificado/averbado pelo conselho profissional competente, quando couber, nele constando os contratos, nomes do contratado e do contratante, e discriminação dos serviços.

9. Dos três atestados apresentados pela empresa, nenhum deles preenche os requisitos do Edital. Veja-se: o primeiro atestado tem por objeto serviços prestados em empreendimento de linhas de transmissão, e não de rodovias e/ou ferrovias. O segundo trata apenas da elaboração de EIA/RIMA e PBA, e não de Inventário Florestal, sem que haja qualquer especificação dos serviços executados. O terceiro também diz respeito apenas à elaboração de EIA/RIMA, sem descrição da execução de Inventário Florestal.

10. Não é preciso muito esforço para perceber que tais atestados não suprem as exigências impostas a todos os licitantes. E a consequência disso vai objetivamente posta no próprio Edital: “a não apresentação de qualquer documento solicitado acima ou sua apresentação em desacordo com a forma e quantidades estipuladas, implicará na automática inabilitação da licitante” (item 10.4.4, h).

II.c. Violação ao item 10.4.5, a - não comprovação de experiência em coordenação para o Coordenador do Meio Físico

11. Para a comprovação da capacitação técnica do Coordenador do Meio Físico, Geól. Luciano Cezar Marca, a empresa declarada vencedora juntou atestados que comprovam a sua atuação como responsável técnico e/ou membro de equipe, mas não como coordenador.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

12. O Edital é claro ao exigir, para o Coordenador do Meio Físico, experiência profissional em “Coordenação de Diagnóstico Ambiental do Meio Físico no âmbito de estudos ambientais para fins de licenciamento ambiental de rodovias ou ferrovias” (item 10.4.5, a). Também a Comissão de Licitações, ao responder a questionamentos sobre o ato convocatório, esclareceu que a experiência exigida era em trabalhos de coordenação, e não apenas de responsabilidade técnica.

13. Descumprida a exigência, a consequência inafastável é a inabilitação da empresa declarada vencedora.

II.d. Violação ao item 10.4.5, a - não comprovação de experiência suficiente em coordenação para o Coordenador do Meio Socioeconômico

14. Visando a comprovar a capacitação técnica da sua Coordenadora do Meio Socioeconômico, Sociól. Jana Alexandra Oliveira da Silva, a empresa declara vencedora juntou diversos atestados. Nem todos, contudo, comprovam experiência em coordenação, conforme exigido pelo Edital.

15. Da análise dos atestados anexados, verifica-se que a profissional comprova 04 anos, 06 meses e 04 dias de experiência como coordenadora, montante bastante aquém dos 08 (oito) anos exigidos para o Coordenador do Meio Socioeconômico no item 10.4.5, a: “Profissional de nível superior com *experiência profissional mínima de 08 anos na coordenação de estudos ambientais no Meio Socioeconômico*”.

16. Diante da desconformidade noticiada, não se pode ter por habilitada a empresa declarada vencedora do certame.

II.e. Violação de princípios básicos da licitação - isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

17. A Constituição Federal institui, ao longo de diversos dispositivos, o princípio da isonomia, garantindo a todos igualdade de tratamento perante a lei. Neste âmbito, tomam relevo as disposições do art. 5º, quando declara que *“todos são iguais perante a lei, (...) garantindo-se (...) a inviolabilidade do direito (...) à igualdade”*, e do art. 37, XXI, ao determinar que as contratações públicas sejam precedidas de *“processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”*.

18. O reforço dessa diretriz no texto da Lei Geral de Licitações e Contratos não é mera redundância. O Legislador Nacional, premido pelo dever constitucional de conceder igual tratamento a todos, fez questão de expressamente lembrar que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (...) e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, (...) da igualdade, (...) da vinculação ao instrumento convocatório”* (art. 3º).

19. Quer isso dizer que a Administração, além de sujeito do dever constitucional de assegurar a igualdade entre os administrados, deve também obediência à regra legal específica de conduzir e julgar todo o processo licitatório atendendo à igualdade entre os participantes. E a medida da igualdade, em um Estado de Direito, há de ser a lei (em sentido amplo). Daí a importância de se preestabelecerem regras precisas e universais. A constante mudança nas regras ou, pior, a criação de regras distintas para pessoas iguais, fere de morte a igualdade. Daí a importância não só de bem elaborar, mas de bem observar as regras editalícias. Daí, por fim, a força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

20. Analisar os julgamentos proferidos em sede de habilitação no presente certame é, sem exageros, deparar-se com diversas violações à isonomia. Cita-se uma, por representativa: o Consórcio WALM-UMAH viu um de seus atestados ser rejeitado por referir-se a serviços prestados em empreendimento de linhas de transmissão. Pois o mesmo tipo de atestado, também para linhas de transmissão, foi aceito quando a apresentante era a empresa declarada vencedora. A incidência de duas regras de julgamento não poderia ser mais clara.

03.164.966/0001-52

PROFILL ENGENHARIA E
AMBIENTE LTDA.

Av. Iguazu, nº 451 - 6º andar – Bairro Petrópolis, CEP 90470-430 - Porto Alegre, RS - Fone: (51) 3211.3944 - comercial@profill.com.br

AV. IGUAÇU, 451 CONJ. 501/601
PETRÓPOLIS - CEP 90.470-430
PORTO ALEGRE - RS

21. A legalidade do julgamento, por outro lado, também foi ferida pela aceitação, como válidos, de atestados não averbados no competente Conselho Profissional, como demanda o art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93.

22. Para além disso, todas as aqui apontadas exigências editalícias foram solenemente ignoradas quando da análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa declarada vencedora, como se ela devesse ganhar, fossem quais fossem os papéis anexados. Ocorreu, assim, nítida violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio que exige boa-fé e observância também do conteúdo dos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitações.

III. DO PEDIDO

23. Diante do exposto, e em face das patentes ilegalidades demonstradas, requer seja dado provimento ao recurso apresentado pela ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, inabilitando-se a empresa declarada vencedora e chamando-se as próximas licitantes classificadas.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Brasília, 08 de janeiro de 2015.

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA

PROFILL
Engenharia E Ambiente Ltda.

MAURO JUNGBLUT
Engenheiro Civil - CREA 77.501-D